



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000333508

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0002575-54.2025.8.26.0050, da Comarca de São Paulo, em que é agravante JOSE HENRIQUE ROCHA SOARES, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento parcial ao recurso para, com base precípua no enunciado do Tema 931 do Superior Tribunal de Justiça, pela impossibilidade do pagamento respectivo julgaram extinta a pena de multa aplicada na condenação imposta no Processo 0039693-21.2012.8.26.0050, cabendo ao Juízo da execução determinar, por consequência, o arquivamento dos autos com as devidas anotações e comunicações cartorárias. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores VICO MAÑAS (Presidente sem voto), NOGUEIRA NASCIMENTO E PAULO ROSSI.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

SÉRGIO MAZINA MARTINS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo em Execução nº 0002575-54.2025.8.26.0050

Comarca e Vara: Foro Criminal Central da Capital – 1ª Vara das Execuções Criminais

Agravante: José Henrique Rocha Soares

Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Voto nº 26.689

Agravo em execução. Pena de multa. Pobreza. Extinção da pena. À vista do enunciado do Tema 931 do Superior Tribunal de Justiça, uma vez já cumprida a pena privativa de liberdade e positivada a pobreza do devedor da multa penal para o respectivo pagamento, posto assistido pela Defensoria Pública, cabe julgar extinta a sanção e o processo de execução a ela correspondente.

Vistos.

Trata-se de agravo de execução apresentado por **José Henrique Rocha Soares** em face da decisão de primeira instância que não reconheceu a prescrição da pretensão executória da pena de multa e confirmou a validade da citação.

O agravante sustenta, em síntese, a ocorrência da prescrição executória da pena de multa, uma vez que é aplicável ao caso concreto o lapso quinquenal previsto no Código Penal, contado da data de trânsito em julgado da sentença penal condenatória para a acusação, tendo em vista que é o momento em que se constitui o débito de natureza não tributária, não tendo ocorrido qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição. Aponta, ainda, cuidar-se de indivíduo hipossuficiente. Sucessivamente, que sejam esgotadas todas as tentativas de citação pessoal.

Devidamente recebido e processado o recurso, o Ministério

Público manifestou-se pelo não provimento do recurso, sendo mantida a decisão.

Em parecer subsequente a Procuradoria de Justiça manifestou-se pelo não provimento do agravo.

É o relatório.

Dá-se provimento parcial ao recurso.

O agravante foi condenado por crime previsto no artigo 33, *caput*, da Lei 11.340/2006 ao cumprimento da pena total e definitiva de cinco (5) anos e dez (10) meses de reclusão, acrescida de quinhentos (500) dias-multa, no piso legal. Em 19 de junho de 2023 o Juízo da Execução julgou extinta a pena privativa de liberdade imposta ao agravante, relativa ao processo nº 0039693-21.2012.8.26.0050, da 17ª Vara Criminal da Capital, em virtude do seu cumprimento. (fls. 51 dos autos principais da execução). Todavia, não extinguiu a pena de multa pela prescrição.

Primeiramente, cabe frisar que vem sendo entendimento majoritário, no âmbito desta Câmara Criminal, que o prazo prescricional da multa penal está regulado pelas disposições específicas do artigo 114 do Código Penal, sem prejuízo, é certo, do tratamento complementar do tema à luz das regras do artigo 51 do mesmo código. Portanto, realmente não ocorreu ainda a prescrição primeiramente invocada no presente recurso apresentado pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo.

Todavia, já à luz do enunciado do Tema 931 disposto pela 3ª Seção do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.785.383/SP –

Rel. Rogério Schietti Cruz – j. 24.11.2021), temos que assiste inteira razão ao recorrente em seu pedido do final de fls. 15 que, assistido pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo, tem, portanto, notória precariedade de condições econômicas para efetuar o pagamento da multa penal a que foi condenado de R\$ 20.074,56 (fls. 17), mesmo porque nenhuma prova ou indicação adversa foi apresentada. Assim, realmente é caso de extinção da pena de multa e do processo de execução correspondentes, o que pode e deve ser declarado desde logo, inclusive em sede do presente agravo em execução, o que se recomenda até mesmo por medida de ampla economia processual, malgrado as disposições adversas aventadas pelo Ministério Público. É que, já extinta a pena privativa de liberdade, realmente não cabe senão o pronto julgamento da extinção da multa em face da precariedade da situação econômica do devedor para o pagamento remanescente.

Em face do exposto, dá-se **provimento parcial** ao recurso, o que se faz para, com base precípua no enunciado do Tema 931 do Superior Tribunal de Justiça, pela impossibilidade do pagamento respectivo julga-se extinta a pena de multa aplicada na condenação imposta no Processo 0039693-21.2012.8.26.0050, cabendo ao Juízo da execução determinar, por consequência, o arquivamento dos autos com as devidas anotações e comunicações cartorárias.

Mazina Martins
relator